

Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PARECER N° 003/16

## COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 010-2016

Autor: **Sr. Prefeito Municipal EDINEY TAVEIRA QUEIRÓZ**

*"Dispõe sobre alteração do Inciso I do art. 136 da Lei Complementar nº. 016/1998, Código de Obras do Município, referente restrição para instalação de postos de combustíveis no Município."*

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente, reunida nesta data, ouviu os argumentos da nobre Vereadora Relatora.

Dessa forma, a maioria dos membros da Comissão, acatando o relatório da Relatora, emite **PARECER DESFAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 010-2016, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 4 de julho de 2016.

Comissão de Saúde e Meio Ambiente:

*Betho*  
**VILMA LUCILENE BERTHO ÁLVARES**  
Presidente da Comissão

**NILSON CARLOS ITELVINO**  
Vice-Presidente

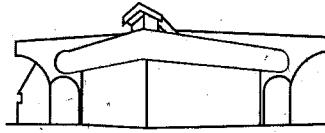
*Elaine*  
**ELAINE CRISTINA FERREIRA ALPHONSE**  
Secretária e Relatora

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora  
21.940 04/07/2016 11:04:43  
Responsável: *OP*

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – Cx. Postal 135 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 010-2016

Autor: **Sr. Prefeito Municipal EDINEY TAVEIRA QUEIRÓZ**

*"Dispõe sobre alteração do Inciso I do art. 136 da Lei Complementar nº. 016/1998, Código de Obras do Município, referente restrição para instalação de postos de combustíveis no Município."*

### RELATÓRIO

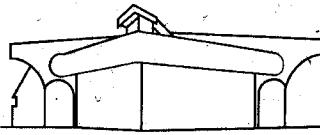
O Projeto de Lei Complementar em pauta foi encaminhado a esta relatora para análise e Parecer.

O mesmo visa alterar o inciso I do art. 136 da Lei Complementar nº. 016/1998, Código de Obras do Município.

O Projeto de Lei Complementar em foco já foi analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) e pela Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo (CPUPOS), sendo que tais comissões expediram respectivamente Pareceres pela legalidade e desfavorável à propositura ora em análise.

No âmbito das leis nacionais, o tema do PLC 010/2016 é novo. Aplicam-se, contudo, as regras gerais sobre o processo de licenciamento ambiental. Acrescente a essas regras genéricas, contudo, um conjunto de disposições normativas detalhadas sobre os postos revendedores de combustíveis, incluindo tópicos regulados por resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e mesmo por portarias dos órgãos governamentais.

Há várias resoluções do Conama relacionadas ao licenciamento ambiental. As regras sobre o estudo prévio de impacto ambiental (EIA) surgiram com a Resolução Conama 001/1986, editada com base na competência do conselho estabelecida pelo art. 8º da Lei 6.938/1981, de estabelecer normas e critérios para o licenciamento ambiental, bem como na competência a ele expressamente delegada, pelo art. 18 do Decreto 88.351/83, de fixar os critérios segundo os quais se exigem EIA. A Resolução Conama 237/1997 trata de forma abrangente o licenciamento ambiental. Além das Resoluções 001/1986 e 237/1997, há uma lista de vários outros atos normativos do Conama abordando diretamente o licenciamento ambiental, entre elas a Resolução Conama 273/2000, que dispõe sobre prevenção e controle da poluição em postos de combustíveis e serviços e foi modificada pela Resolução Conama 312/2002. Além disso, os postos revendedores de combustíveis estão sujeitos a regras advindas da Agência Nacional do Petróleo (ANP).



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Em relação à restrição da atividade em locais que concentrem grande público e próximos entre si, o objetivo pretendido é assegurar a segurança da população em caso sinistro, que certamente terá os efeitos agravados conforme o local onde se situar o estoque de combustível.

A concentração urbana de qualquer atividade geradora de risco deve ser regulada. Tal medida visa preservar condições preventivas de segurança, notadamente sob os aspectos ambientais (contaminação/ poluição), de segurança à saúde da população (sinistros próximos a locais com grande fluxo de transeuntes), bem como segurança ao trânsito (proximidades com cruzamentos, esquinas etc).

Sob o aspecto de contaminação ambiental, igualmente merece especial atenção a atividade. Ocorre que a poluição subterrânea, decorrente de tanques que são instalados no subsolo, é potencializada com a proximidade das fontes de contaminação, por isso a necessidade do distanciamento destas atividades em si e perante outras áreas sensíveis. Ademais, há casos de vazamentos de combustíveis que geraram infiltrações em redes subterrâneas, como as pluviais, de telefonia e eletricidade, ocasionando danos muito além do local de origem do vazamento.

Também está presente o permanente risco de contaminação do lençol freático, mananciais, córregos, arroios e demais cursos d'água, exigindo-se, pois, a postura de cautela por parte do poder público.

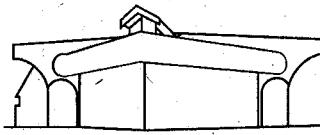
Em relação à segurança e à saúde da população, oportuno lembrar que, dentre os produtos que compõem os combustíveis, há, p. ex., entre os hidrocarbonetes, o benzopireno, substância altamente cancerígena quando absorvida (ingestão, contato com pele, vapor). Em casos extremos, ainda é encontrado no sub-solo, contaminação por chumbo, componente que não mais integra a gasolina há mais de 20 anos. Não se afastam, também, a possibilidade de falhas humanas durante o abastecimento de veículos, bem como a reconhecida existência de explosões durante o abastecimento de gás natural veicular – GNV em equipamentos irresponsavelmente adaptados. Em relação à gasolina, considerando sua extrema volatilidade, a simples fuga de gases ao abastecer o veículo é capaz de formar o que tecnicamente é denominado de "zona zero", ou seja, uma região com condições de explosividade. Qualquer centelha, eletricidade estática de roupas sintéticas, celulares, atrito de "tachas do solado de calçados", pode ocasionar um incêndio. Até mesmo uma queima de fogos de artifício num local próximo é um risco em potencial.

Não há como afastar o reconhecimento dos riscos que a atividade oferece. Aliás, como qualquer outra que mantém permanentemente em seus espaços produto altamente inflamável. Não por outra razão, estando definido que o comércio de combustíveis oferece risco alto, não havendo dúvidas de que tal atividade consiste em empreendimento efetiva ou potencialmente poluidor, motivo pelo qual entendo que não deveria ser alterada a redação do inciso I do art. 136 da Lei Complementar nº 016/1998, mantendo-se assim a proibição para construção de postos de serviços e abastecimento de combustíveis e derivados a menos de 100m de distância de hospitais, escolas, igrejas e outros estabelecimentos.

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – Cx. Postal 135 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

No entanto, a dependência dos combustíveis derivados de petróleo na atual sociedade é notória e até o momento insubstituível, pelo menos na mesma escala. Significa dizer que não há alternativa ao desenvolvimento socioeconômico sem a convivência permanente com combustíveis altamente inflamáveis. Cabe, neste sentido, regulamentar a atividade de forma a torná-la urbanística e ambientalmente mais segura possível. Ou seja, é medida inerente a prevenção aos efeitos de eventuais danos, que terão os efeitos significativamente agravados em sendo a medida aprovada.

Ademais, as atividades realizadas pelos postos revendedores de combustíveis são consideradas potencialmente impactantes, pois trazem características positivas como a disponibilidade do serviço de abastecimento de veículos, mas têm aspectos negativos principalmente devido às substâncias comercializadas terem alto grau de toxicidade e de perigos para o ambiente, incluindo a segurança da sociedade. Preservar distâncias mínimas justifica-se a fim de minimizar os efeitos negativos que os postos podem causar em decorrência de defeitos na sua estrutura ou falhas humanas operacionais.

O fator de distância é uma medida das salvaguardas, ou seja, dos fatores capazes de reduzir os efeitos danosos de liberações acidentais de substâncias perigosas. Quanto maior for a distância entre a fonte de perigo e o ponto onde se localizam os recursos vulneráveis, menor deverão ser os danos e, portanto, os riscos.

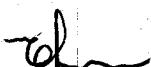
Tipicamente, recursos vulneráveis a serem considerados são pessoas e recursos ambientais. Assim, áreas residenciais ou públicas devem ser consideradas como pontos contendo recursos vulneráveis. O sub solo que gera a tomadas de água para consumo humano, etc. são pontos a considerar quando o foco for recursos ambientais.

Neste sentido, visando resguardar a população (abrangida no conceito de Meio Ambiente) dos efeitos de possíveis acidentes, entendo que deve ser mantida a redação original do inciso I do art. 136 da Lei Complementar nº 016/1998, Código de Obras do Município.

## VOTO DO RELATOR

Analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei Complementar nº 010-2016, recomendando a esta Comissão o mesmo procedimento.

Palácio Legislativo Água Grande, 4 de julho de 2016.

  
ELAINE CRISTINA FERREIRA ALPHONSE  
Relatora

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – Cx. Postal 135 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)